

TAUIL | CHEQUER

MAYER | BROWN

Resenha Tributária

Nº 10 - Fevereiro de 2020





Legislação - 3

Soluções de Consulta - 7

Jurisprudência - 9

Contatos - 10

PGFN disponibiliza consulta pública sobre transação na cobrança da dívida ativa da União Federal

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") disponibilizou consulta pública até 25 de março sobre a Portaria n.º 11.956/2019, que regulamentou a transação tributária de débitos inscritos em dívida ativa da União Federal instituída pela Medida Provisória n.º 899/2019.

Lei nº 17.262/2020: Município de São Paulo institui Código de Direitos, Garantias e Obrigações do contribuinte

Em 13/01/2020, foi publicada a Lei nº 17.262/2020 instituindo o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do contribuinte do Município de São Paulo com o propósito de dar eficácia aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, capacidade contributiva, segurança jurídica, ampla defesa, devido processo legal, razoabilidade e proporcionalidade.

Entre as inovações, destacam-se:

- i) a criação do Conselho Municipal de Defesa do Contribuinte ("CMDM") como órgão consultivo paritário para atuação na defesa dos interesses dos contribuintes;
- ii) a obrigação da Secretaria Municipal de Fazenda e da

Procuradoria Geral do Município de divulgar os prazos médios de atendimento dos serviços requeridos pelos contribuintes;

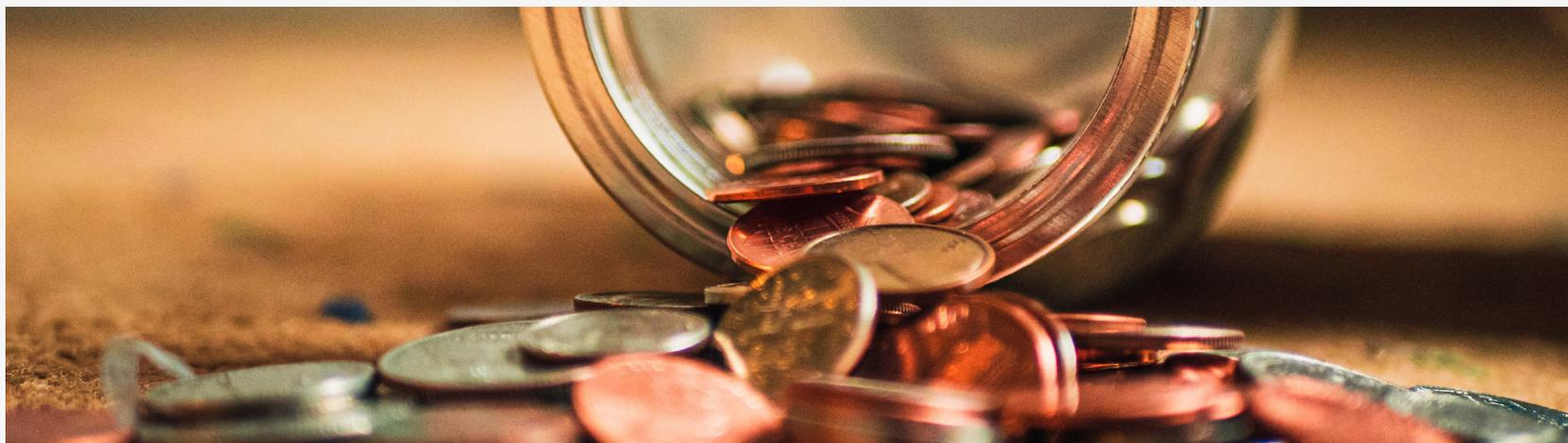
iii) a disponibilização de informações de interesse coletivo e geral sobre as decisões administrativas de primeiro e segundo grau, das respostas a consultas formais dos contribuintes e atos interpretativos em geral;

iv) a previsão de fornecimento de certidões negativas em até 10 dias da data da formalização do pedido na repartição; e

iv) a obrigação do Poder Executivo expedir decreto com a consolidação das leis tributárias municipais vigentes a cada 2 anos ou quando da alteração substancial superveniente das leis tributárias.

Portaria COANA nº 2/2020: cotação média do dólar norte-americano entre 2015 e 2019 para cálculo da capacidade financeira no âmbito do Siscomex

Em 13/01/2020, foi publicada a Portaria COANA nº 2/2020, que definiu a cotação média de **R\$ 3,52423** para o dólar norte-americano, referente aos anos-calendário de 2015 a 2019, para fins de cálculo da estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica que solicitar habilitação no Siscomex. A Portaria prevê, ainda, a aplicação da referida cotação aos requerimentos protocolados até 31/12/2020.



Decreto nº 46.902/2020: requisição de acesso e uso de dados e informações de usuários das instituições financeiras pelo Estado do Rio de Janeiro

Em 15/01/2020, foi publicado o Decreto nº 46.902/2020 que, com base na autorização do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentou a requisição, acesso e uso pela Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro de dados e informações de usuários de serviços das instituições financeiras, bem como os procedimentos para preservação do sigilo das informações obtidas. Destaca-se:

- i) A requisição de informações somente poderá ser formulada quando houver processo administrativo tributário ou procedimento de fiscalização em curso;
- ii) O processo de requisição de informações será autônomo, devendo a Secretaria de Estado de Fazenda manter estrito controle de acesso e registro do responsável por sua posse quando houver movimentação. O referido processo será mantido sob sigilo fiscal;
- iii) Após o recebimento das informações, o processo de requisição de informações será apensado ao processo administrativo tributário instaurado ou ao procedimento de fiscalização em curso;
- iv) Se o crédito tributário for inscrito em Dívida Ativa, o processo autônomo será arquivado juntamente com o processo de constituição do crédito tributário. Se o crédito tributário for cancelado ou liquidado pelo sujeito passivo antes de sua inscrição em Dívida Ativa, o processo autônomo será destruído ou inutilizado;
- v) Poderão ser requisitadas informações do sujeito passivo da obrigação tributária objeto do processo administrativo tributário ou do procedimento de fiscalização em curso, bem como de seus sócios, administradores e terceiros vinculados, ainda que indiretamente, aos fatos ou ao sujeito passivo quando indispensáveis à verificação da exigência de violação à legislação tributária;

vi) O Decreto regulamenta as hipóteses em que as informações financeiras serão consideradas indispensáveis como, por exemplo, quando houver identificação ou fundada suspeita de simulação e práticas sonegatórias; e

vii) O Auditor Fiscal da Secretaria de Fazenda do Estado poderá intimar o sujeito passivo, sócio, administrador ou terceiro para apresentar espontaneamente as informações indispensáveis.

O referido Decreto entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Portaria nº 1.744/2020: consulta pública para realização de alterações no Regimento Interno do CARF

Em 22/01/2020, foi publicada Portaria nº 1.744 do ME/CARF abrindo consulta pública sobre a minuta de nova versão para o Regimento Interno do CARF.

Entre as alterações pretendidas, destacamos a alteração ao §2º do artigo 62 do Regimento com o objetivo de determinar a necessidade de trânsito em julgado das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STJ e STF, em sede de recurso repetitivo e sob a sistemática da repercussão geral, para que sejam reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. A redação anterior deste artigo determinava que a decisão de mérito deveria ser definitiva, sem estabelecer expressamente a necessidade de seu trânsito em julgado.

Na hipótese de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, ainda pendente de julgamento pelo STF, sobre tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, os conselheiros estão autorizados a não aplicar a decisão do STJ no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Ademais, pretende-se incluir o §4º, também no artigo 62, com o objetivo de estabelecer que a decisão pela afetação do tema à sistemática dos recursos repetitivos ou repercussão geral não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, ressalvados os casos em que houver acórdão de mérito proferido pelo STF ou STJ, ainda não transitados em julgado.

A consulta ficará disponível de 22 de janeiro a 6 de março de 2020, no sítio do CARF.

Decreto nº 10.209/2020: compartilhamento de informações e documentos protegidos pelo sigilo fiscal

Em 23/01/2020, foi publicado o Decreto nº 10.209/2020 regulamentando a requisição de informações e documentos pela Controladoria Geral da União, inclusive os protegidos pelo sigilo fiscal. O compartilhamento de dados e informações pelo Ministério da Economia não envolve os decorrentes de transferência de sigilo bancário à administração tributária ou econômico-fiscais provenientes de acordo de cooperação internacional no qual tenha sido vedada a transferência deles a órgãos externos à administração tributária e aduaneira.

O Decreto prevê, ainda, que os dados e informações sigilosos encaminhados à Controladoria Geral da União permanecerão sob sigilo e que é vedada a sua publicação sob qualquer forma ou utilização para finalidade diversa das previstas expressamente no Decreto.

Decreto Estadual nº 46.917/2020 e Resolução SEFAZ nº 112/2020: Regulamentação das regras relativas ao diferimento de ICMS na importação de mercadorias para o Estado do Rio de Janeiro

Em 29/01/2020 e 31/01/2020, foram publicados o Decreto nº 46.917/2020 e a Resolução SEFAZ nº 112/2020, respectivamente, promovendo alterações no Decreto nº 46.781/2019 e regulamentando os procedimentos aplicáveis à utilização do diferimento de ICMS nas importações realizadas no Estado do Rio de Janeiro.

Destacamos abaixo as principais mudanças:

- i. O Decreto nº 46.917/2020 esclareceu que o prazo para realização das operações de saída das mercadorias importadas ou do produto resultante de sua industrialização deve ser contado a partir da data do desembarço aduaneiro ou da entrega da mercadoria importada, o que ocorrer primeiro;
- ii. Em relação ao diferimento parcial de ICMS, o Decreto menciona que o ICMS a ser recolhido deve considerar a

alíquota de 4%, já incluída a parcela referente ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais – FECP;

iii. Na hipótese de importação por encomenda destinada a encomendantes localizados em outras unidades da federação, o ICMS diferido deverá ser recolhido pela empresa de comércio exterior que realizar a operação; e

iv. É vedada a compensação do ICMS diferido, nos termos previstos neste Decreto, com saldo credor acumulado de ICMS registrado na escrita fiscal.

Entre as vedações ao uso do diferimento, destacam-se:

i. Importações de mercadorias para uso e consumo ou ativo imobilizado do importador, adquirente ou encomendante. Esta vedação não se aplica às importações por encomenda destinadas a encomendantes localizados em outras unidades da federação;

ii. Importações de mercadorias realizadas por pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS; e

iii. Importações das mercadorias indicadas no Anexo Único do Decreto nº 46.781/2019 (tais como óleos combustíveis, diesel, lubrificantes, álcool, gasolina, GLP, GNL, produtos químicos orgânicos e inorgânicos; entre outros).

Em relação aos requisitos para fruição deste tratamento, inclui-se:

i. Previsão expressa de que o importador, o adquirente ou o encomendante devem requerer o tratamento tributário previsto no Decreto nº 46.781/2019.

ii. Necessidade de existência de estabelecimento importador ou adquirente localizado em território fluminense. Não há necessidade de o estabelecimento encomendante estar localizado em território fluminense;

iii. O dever de comprovação de regularidade fiscal, cadastral e junto à Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro estende-se a qualquer outra empresa fluminense na qual o requerente, ou os componentes do seu quadro societário, tenha participação societária; e

iv. As operações de importação por conta e ordem ou por encomenda devem ser realizadas por intermédio de estabelecimentos de empresa de comércio exterior situados no Estado do Rio de Janeiro.

Em relação à não observância dos prazos para saída a título de comercialização ou industrialização dos bens importados estabelecidos no Decreto nº 46.781/2019, o Decreto nº 46.917/2020 especificou que o ICMS devido, considerando os acréscimos legais e multa, deve ser calculado da seguinte forma:

(i) em relação ao diferimento parcial, o ICMS devido corresponderá à diferença entre o ICMS já recolhido utilizando a alíquota de 4% e o ICMS devido na importação; e

(ii) em relação ao diferimento integral, o ICMS devido será recolhido considerando a base de cálculo na importação, mediante a aplicação da alíquota prevista para a mercadoria importada.

Ressalte-se que a adesão ao tratamento tributário de que trata o Decreto nº 46.781/2019 implica a impossibilidade de utilização de outros regimes diferenciados de exigência de ICMS na importação de mercadorias. Tal vedação, entretanto, não se aplica às empresas de comércio exterior que praticarem importação por encomenda.

O início da produção de efeitos do art. 14 do Decreto nº 46.781/2019 (que trata da revogação da Resolução SEFAZ nº 726/2014) foi prorrogado para 1º de março de 2020.

O Decreto nº 46.917/2020 entrou em vigor em 30.01.2020, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2019.

No que se refere à Resolução SEFAZ nº 112/2020, destacamos os seguintes aspectos:

- i. A Resolução previu o modelo de requerimento a ser apresentado à Auditoria Fiscal de cadastro do Contribuinte;
- ii. Caso o requerimento de fruição seja indeferido, é possível a interposição de recurso no prazo de 30 dias ao Subsecretário de Receita Estadual;
- iii. o importador, adquirente ou encomendante que usufruir do tratamento tributário deverá emitir documentos fiscais para as saídas das mercadorias importadas com o diferimento, indicando nas informações complementares o número e a data da nota fiscal de entrada da importação, cujo

DANFE deverá acompanhar o trânsito da mercadoria importada;

iv. deverá ser emitido relatório mensal contendo, no mínimo: (i) o mês e o ano de referência; (ii) o valor das importações realizadas no período, indicando, separadamente, as alcançadas pelo diferimento e o número das respectivas declarações de importação; (iii) o valor das saídas e o imposto debitado, indicando, separadamente, os relativos a mercadorias importadas com este tratamento tributário, bem como os números das respectivas notas fiscais; e

v. Caso o beneficiário descumpra quaisquer dos requisitos previstos nas legislações regulamentadoras, será intimado para que no prazo de 30 dias regularize a situação, sob pena de cassação do tratamento tributário, hipótese em que somente poderá solicitar um novo enquadramento depois de decorrido o prazo mínimo de 12 meses.

Portaria nº 12/2020 Secex/ME: Consulta pública sobre regulamentação do regime aduaneiro especial de drawback

Em 30/01/2020, foi publicada a Portaria nº 12/2020 da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia (Secex/ME), submetendo à consulta pública a minuta de portaria que dispõe sobre o regime aduaneiro especial de drawback.

Entre as mudanças no drawback suspensão, destacamos:

- (i) a possibilidade de industrialização por encomenda para empresa comercial no drawback suspensão;
- (ii) possibilidade de que as importações realizadas sob o regime de drawback-suspensão sejam realizadas na modalidade por conta e ordem;
- (iii) a possibilidade de transferência de adição entre atos concessórios; e
- (iv) Exige-se a nacionalização, reexportação ou destruição das mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno que, por qualquer motivo, não tenham sido empregadas no processo produtivo das mercadorias exportadas, ainda que a empresa tenha exportado a quantidade total de produtos prevista no ato concessório.

A proposta de regulamentação pode ser acessada por meio da página eletrônica www.siscomex.gov.br, devendo as sugestões e comentários ser encaminhados até 30 de março para o endereço de e-mail decoe@mdic.gov.br.

Solução de Consulta Cosit nº 4/2020: Contribuição da pessoa jurídica integrante da CCEE

Em 15/01/2020, foi publicada a Solução de Consulta Cosit nº 4/2020, por meio da qual a Receita Federal do Brasil afirmou que as receitas de agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) não incluídas no regime opcional de tributação do extinto Mercado Atacadista de Energia (MAE) estão sujeitas ao PIS e COFINS na sistemática não cumulativa.

De acordo com a Solução de Consulta o crédito será apurado apenas em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a sistemática não cumulativa, não gerando crédito os custos, despesas e encargos vinculados ao regime opcional de tributação do extinto MAE.

Solução de Consulta Cosit nº 1/2020: transferência de bens entre filiais não altera o beneficiário do regime de admissão temporária ou do Repetro

Em 17/01/2020, foi publicada a Solução de Consulta Cosit nº 1/2020, por meio da qual a Receita Federal do Brasil afirmou que não configura alteração do beneficiário de regime de admissão temporária ou do Repetro a transferência de bens entre suas próprias filiais, uma vez que a transferência não altera a pessoa jurídica responsável pela importação dos mesmos.

Solução de Consulta Disit/SRRF06 nº 6.001/2020: Impossibilidade de suspensão do IPI em estabelecimentos equiparados a industrial

Em 27/01/2020, foi publicada a Solução de Consulta Disit/SRRF nº 6001/2020, por meio da qual a Receita Federal do Brasil afirmou pela impossibilidade de utilização da suspensão do IPI prevista no artigo 5º da Lei nº 9.826/1999 para componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da TIPI a estabelecimentos equiparados a industrial, salvo quando se tratar da hipótese de equiparação prevista no artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 948/2009.

Solução de Consulta COSIT nº 2/2020: Crédito de PIS e COFINS nas despesas com equipamentos de proteção individual

Em 27/01/2020, foi publicada a Solução de Consulta COSIT nº 2/2020, por meio da qual a Receita Federal do Brasil afirmou ser possível a apuração de crédito de PIS e COFINS sobre gastos com equipamentos de proteção individual fornecidos a trabalhadores alocados nas suas atividades de prestação de bens ou de serviços por enquadramento no conceito de insumo.



De acordo com a Solução de Consulta, também seria possível a apuração de crédito de PIS e COFINS sobre gastos com contratação regular de pessoa jurídica fornecedora de mão de obra que atue diretamente nas atividades de produção de bens e serviços conduzidos pela pessoa jurídica contratante por enquadramento no conceito de insumo, enquanto os valores de mão de obra pagos à pessoa física e os gastos com assistência médica oferecida pela pessoa jurídica aos trabalhadores, salvo quando exigida especificamente pela legislação, não se enquadram no conceito de insumo para fins de apuração de crédito de PIS e COFINS.

Solução de Consulta COSIT nº 319/2019: alíquota ad valorem de PIS/COFINS sobre a importação de “condensado” por refinarias

Em 30/01/2020, foi publicada a Solução de Consulta COSIT nº 319/2019, por meio da qual a Receita Federal do Brasil afirmou que ser aplicável a alíquota ad valorem do PIS e COFINS-Importação estabelecida no artigo 8º, I, da Lei nº 10.865/2004 na importação de “condensado”, mistura líquida de hidrocarbonetos mais leve que o óleo cru, para utilização como insumo de refinaria de petróleo.

Solução de Consulta COSIT nº 320/2019: alíquota ad valorem de PIS/COFINS sobre a importação de mistura líquida denominada “aromático”

Em 30/01/2020, foi publicada a Solução de Consulta COSIT nº 320/2020, por meio da qual a Receita Federal do Brasil afirmou ser aplicável a alíquota ad valorem do PIS e COFINS-Importação estabelecida no artigo 8º, I, da Lei nº 10.865/2004 na importação de “aromático”, mistura de hidrocarbonetos líquidos, para utilização como insumo de refinaria de petróleo.

Solução de Consulta COSIT nº 321/2019: possibilidade de compensação de crédito fazendário com débito previdenciário decorrente de responsabilidade tributária por sub-rogação

Em 30/01/2020, foi publicada a Solução de Consulta COSIT nº 321/2019, por meio da qual a Receita Federal do Brasil afirmou que são considerados como débitos próprios, para fins de compensação tributária, os decorrentes de responsabilidade tributária por sub-rogação das obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial por produtor rural pessoa jurídica adquirente.

STF: Ajuizada ação visando declaração de inconstitucionalidade de julgados e interpretação do CARF e RFB para reconhecer vínculo trabalhista

Em 22/01/2020, foi ajuizada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 647, pela Associação Brasileira da Indústria de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratórios (Abimo), no Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a inconstitucionalidade de decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e das Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRFs) que reconhecem a competência dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil para declarar ou supor a existência de vínculo trabalhista sem manifestação prévia da Justiça Trabalhista. A ADPF foi distribuída para a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia.



CONTATOS

Ivan Tauil Rodrigues
itauil@mayerbrown.com
+55 21 2127 4213

Eduardo Maccari Telles
etelles@mayerbrown.com
+55 21 2127 4229

Guido Vinci
gvinci@mayerbrown.com
+55 21 2127 4230

Ana Luiza Martins
amartins@mayerbrown.com
+55 11 2504 4626

Celso Grisi
cgrisi@mayerbrown.com
+55 11 2504 4671

Carolina Bottino
cbottino@mayerbrown.com
+55 21 2127 4217

Thais Rezende Bandeira de Mello Rodrigues
trodriques@mayerbrown.com
+55 21 2127 4236

Diana Castro
dcastro@mayerbrown.com
+55 21 2127 4252

Rachel Delvecchio
rdelvecchio@mayerbrown.com
+55 21 2127 1624

Mayer Brown é um célebre escritório de advocacia global, posicionado estrategicamente para servir as principais empresas e financeiras do mundo em seus negócios e resoluções de conflitos mais complexos. Com uma abrangência ampla em quatro continentes, somos o único escritório de advocacia integrado do mundo, com aproximadamente 200 advogados em cada um dos três maiores centros financeiros — Nova York, Londres e Hong Kong — a espinha dorsal da economia global. Contamos com uma profunda experiência em disputas judiciais de alto risco e operações complexas de todas as indústrias, sendo o setor de serviços financeiros globais o nosso carro-chefe. Nossas equipes diversificadas de advogados são reconhecidas pelos nossos clientes como parceiras estratégicas, com fortes instintos comerciais e o compromisso de prever as necessidades criativamente e de oferecer excelência a todo o momento. Ademais, nossa cultura de “um único escritório” — contínuo e integrado em todas as áreas de atuação e regiões — proporciona aos clientes nossos melhores conhecimentos e experiências. Visite o site mayerbrown.com para obter informações de contato completas de todos os escritórios do Mayer Brown.

O Mayer Brown é um prestador de serviços global que inclui práticas jurídicas associadas por empresas independentes, incluindo a Mayer Brown LLP (Illinois, EUA), a Mayer Brown International LLP (Inglaterra), a Mayer Brown (uma sociedade de Hong Kong) e o Tauil & Chequer Advogados (uma sociedade de advogados brasileira) (conjuntamente denominados “Práticas Jurídicas Mayer Brown”), e prestadores de serviços não jurídicos que oferecem serviços de consultoria (as “Consultorias Mayer Brown”). As Práticas Jurídicas Mayer Brown e as Consultorias Mayer Brown estão constituídas em diversas jurisdições na forma de sociedade simples ou outro tipo de pessoa jurídica. Detalhes sobre cada uma das Práticas Jurídicas Mayer Brown e Consultorias Mayer Brown podem ser encontrados na seção Avisos Legais do nosso site. “Mayer Brown” e o logotipo do Mayer Brown são marcas registradas do Mayer Brown. © 2019 Mayer Brown. Todos os direitos reservados. Publicidade Legal. Resultados anteriores não garantem um desfecho semelhante.